

BOLETIM DE 2023

SECÇÃO DE CONTENCIOSO



GEORGINA CAMACHO
NUNO COELHO

Reclamação
Ato administrativo
Impugnação
Intervenção principal
Litisconsórcio
Colocação dos juízes de direito
Legitimidade

- I – É admissível a intervenção principal espontânea de um terceiro num processo de impugnação de um ato administrativo, exigindo-se que os interesses invocados pelo interveniente se possam considerar numa situação de litisconsórcio necessário ou voluntário com os interesses da parte a que se quer associar.
- II - É na análise em concreto do ato administrativo impugnado que se afere a existência de interesses que se digam estar numa situação de litisconsórcio.
- III - Não existe litisconsórcio de interesses que admita a intervenção principal quando o ato impugnado não se dirigindo concretamente aos autores da ação a quem o interveniente se quer associar, os interesses que se dizem ter sido lesados com o ato só podem ser reclamados como pessoais e individuais.
- IV - Mesmo quando a deliberação impugnada incorpore diversas relações materiais controvertidas referente a cada um daqueles a quem o ato é dirigido só é admissível a intervenção principal se a deliberação contiver uma única relação material controvertida que respeite a várias pessoas.
- V - Não é admissível a intervenção principal do requerente quando o ato administrativo impugnado se dirige à colocação e gestão dos lugares de juízes, invocando os autores da ação impugnatória terem sido lesados por a deliberação ter retirado da titularidade do processo-crime em que são arguidos o juiz que até aí tinha sido titular, alegando o requerente da intervenção estar o seu interesse numa situação de litisconsórcio com a dos autores.

19-01-2023

Proc. n.º 28/22.0YFLSB

Manuel Capelo (relator) *

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira (vencido)

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

António Gama

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prazo de caducidade
Prazo de propositura da ação
Propositura da ação
Extinção de direitos
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Caducidade da ação
Direito substantivo
Extemporaneidade
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Conhecimento no saneador

- I – O prazo para a propositura de ação administrativa de impugnação de deliberações do CSM - arts. 169.º e 170.º, n.º 1, ambos do EMJ -, caracteriza-se por ser um prazo de caducidade de natureza substantiva, não lhe sendo aplicáveis as regras previstas nos arts. 139.º e 140.º do CPC.
- II - O efeito extintivo do direito que é associado ao decurso do prazo referido em I é apenas impedido pela propositura da ação.
- III - Não existe qualquer disposição que permita retroagir a data da propositura da ação à data em que a petição inicial foi entregue no CSM.

19-01-2023
Proc. n.º 28/21.7YFLSB
Eduardo Loureiro (relator) *
Ricardo Costa
Ferreira Lopes
Maria João Vaz Tomé
Catarina Serra
Nuno A. Gonçalves
Ramalho Pinto
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Juiz
Incompatibilidade
Princípio da proporcionalidade
Interpretação da lei
Perigo
Liberdade de associação
Direitos de personalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Discricionariedade técnica
Princípio da exclusividade
Independência dos tribunais
Violação de lei
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Inconstitucionalidade

- I – O art. 216.º da CRP consagra o princípio da dedicação exclusiva do juiz como garantia da sua independência.
- II - O juiz é, pela sua condição de titular de órgão de soberania, sujeito a restrições quanto ao gozo de certos direitos fundamentais, devendo estas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, cingirem-se ao necessário para a defesa da independência, da dignidade e do prestígio do exercício da função judicial.
- III - A al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ deve ser interpretada no sentido de que o exercício de cargos estatutários em entidades envolvidas em competições desportivas

profissionais depende, ademais, de autorização do CSM, o que se justifica para que este órgão possa aferir se tal desempenho é apto a gerar prejuízos e riscos para o bom regular andamento do serviço e para a independência, a dignidade e o prestígio do exercício da função judicial, assim obviando, preventivamente, à criação de entropias na boa administração da Justiça e à produção de danos na boa imagem das instituições judiciais.

- IV - A al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ não distingue entre a participação direta do clube nas competições desportivas profissionais e o envolvimento daquele nessas competições através de uma sociedade anónima desportiva por si criada, não se devendo considerar que esta, de acordo com o respetivo regime legal e, sobretudo, aos olhos do cidadão comum, constitua um ente com escopo, órgãos e desenvolvimento alheios ao clube e aos fins desportivos que este, por seu intermédio, prossegue.
- V - A concessão da autorização referida em III depende, somente, do perigo abstrato da produção de lesão dos valores aí mencionados (e não da efetividade da sua ocorrência), a qual é aferível apenas em função da atividade ou cargo que se pretende exercer ou desempenhar.
- VI - Não enferma de erro palmar nem se socorreu de critério ostensivamente desajustado a deliberação do CSM que, densificando os conceitos indeterminados referidos em III, atendeu à conturbação que tem caracterizado a discussão sobre matérias relacionadas com clubes de futebol para denegar a autorização que lhe fora requerida pelo autor para desempenho de cargo estatutário em clube de futebol.
- VII - O direito de livre associação não contempla o exercício, por juiz, de cargo em entidade envolvida em competição desportiva profissional, não sendo essa uma atuação carecida de proteção ou de tutela constitucional.
- VIII - A restrição contida na al. b) do n.º 5 do art. 8.º-A do EMJ funda-se na tutela dos valores aí referidos, sendo, quer no plano abstrato, quer no plano concreto, necessária e adequada à sua salvaguarda e constituindo-se como uma solução equidistante entre a absoluta proibição e a displicente tolerância.

19-01-2023

Proc. n.º 9/22.3YFLSB

Eduardo Loureiro (Relator) *

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Pedro Branquinho Dias

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Juiz

Falta de fundamentação

Desvio de poder

Princípio da imparcialidade

Princípio da igualdade

Contradição

Violação de lei

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Júri
Parecer
Avaliação curricular
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da separação de poderes
Discricionariedade técnica
Indemnização
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Incompetência
Competência material
Concorrente necessário
Exceção dilatória
Absolvição da instância
Cumulação de pedidos

- I – A secção de contencioso do STJ é materialmente incompetente para apreciar o pedido de indemnização por danos alegadamente sofridos pelo autor em consequência de deliberação do Plenário do CSM, impondo-se a absolvição da instância deste quanto a tal pedido.
- II - O Concurso Curricular de Acesso ao STJ situa-se na confluência dos campos privilegiados da discricionariedade administrativa, o que, no respeito pelo princípio da separação de poderes, implica a insidicabilidade judicial do mérito da decisão, cingindo-se a intervenção judicial aos aspetos vinculados que enformam o ato.
- III - O EMJ, na versão emergente da Lei n.º 67/2019, de 27-08, valoriza o papel do júri, atribuindo-lhe, em exclusivo, a avaliação curricular dos concorrentes, cabendo apenas ao Plenário do CSM, no seguimento do parecer emitido, empreender a seguinte tarefa gradativa.
- IV - Não padece de incongruidade a fundamentação do ato na qual, apesar de se elogiar o modo como o autor estrutura a motivação das decisões que relata, se lhe assinalam aspetos que poderiam ser aperfeiçoados e debilidades, permitindo a um destinatário normal estabelecer um nexa entre a avaliação e os motivos que a sustentam.
- V - A fundamentação do ato não pode ser tida como insuficiente quando permita a um destinatário normal estabelecer um nexa entre a avaliação e os motivos que a sustentam.
- VI - O disposto no n.º 5 do art. 52.º do EMJ - por via do qual se veda que o CSM possa sindicá-lo o mérito de decisões judiciais - não impede que o júri valore o modo como o autor estruturou o discurso fundador dos trabalhos que apresentou, não integrando essa apreciação o vício de desvio de poder.
- VII - Revelando-se, pelo parecer do júri, que determinados concorrentes necessários possuem índices de produtividade quantitativamente diferenciados e percursos profissionais qualitativamente diversos daqueles que o autor apresentou, carece de sustentação a invocada violação do princípio da igualdade.
- VIII - Não contendo a deliberação impugnada qualquer reflexo das desconsiderações que terão sido dirigidas na defesa do currículo ao autor e sobrelevando do parecer do júri que a produtividade/tempestividade do trabalho deste foi avaliada em paridade com os demais concorrentes necessários, é inviável concluir pela violação do princípio da imparcialidade.
- IX - É inexigível que o parecer do júri contenha alusões a todos os aspetos vertidos nas notas curriculares dos concorrentes, bastando-se a estrutura fundamentadora com a indicação daqueles que foram pertinentes para determinada avaliação.

19-01-2023
Proc. n.º 38/20.1YFLSB
Pedro Branquinho Dias (Relator) *
Rijo Ferreira (vencido)
Ricardo Costa
Paulo Ferreira da Cunha
Ferreira Lopes
Maria João Tomé (vencida)
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

FEVEREIRO

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Caducidade
Caso julgado
Eficácia retroativa
Antiguidade
Licença de longa duração
Licença sem vencimento
Princípio da igualdade
Princípio da confiança

- I – A ultrapassagem do prazo de caducidade do procedimento administrativo não inviabiliza a abertura de novo procedimento, pelo que a anulação de uma deliberação com fundamento nessa caducidade não impede que seja aberto novo procedimento e se delibere em sentido idêntico ao da deliberação anulada.
- II - O caso julgado apenas abrange o procedimento caducado e não um novo procedimento aberto posteriormente à anulação da primeira deliberação, pelo que não existia qualquer impedimento a que o CSM, aberto novo procedimento, repetisse a deliberação anulada por um vício formal.
- III - Tendo-se limitado a definir o critério para contabilizar a sua antiguidade após terminada a situação de licença sem retribuição, para efeitos de incluí-lo na lista de antiguidade reportada a 31-12-2017, a deliberação impugnada não retirou qualquer antiguidade na carreira ao autor.
- IV - Para efeitos da al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não deverão ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração - independentemente da sua finalidade - cuja duração seja igual ou superior a um ano.
- V - Não sendo a situação do autor comprovadamente idêntica à daqueles que indica, não se impunha um tratamento igualitário, inexistindo qualquer violação do princípio da igualdade.
- VI - Não tendo existido, por parte do CSM, qualquer comportamento que criasse no autor legítimas expectativas quanto à fixação da sua antiguidade, não se mostra violado o princípio da proteção da confiança.

28-02-2023
Proc. n.º 19/20.5YFLSB
João Cura Mariano (relator) *
Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto
António Gama
A. Barateiro Martins
Manuel Capelo
António Magalhães
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Magistrados judiciais
Comissão de serviço
Licença sem vencimento
Férias
Remuneração
Erro nos pressupostos de facto
Violação de lei

- I - Os mandatos do membro nacional da "Eurojust", dos adjuntos e dos respetivos assistentes e bem assim os de perito nacional destacado são exercidos em regime de comissão de serviço.
- II - O direito de o trabalhador poder receber a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio, previsto no art. 129.º, n.º 1, da LGTFP, está dependente da suspensão parcial ou total do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador.
- III - Não se verifica o impedimento previsto no art. 129.º, n.º 1, da LGTFP quando não é demonstrada a impossibilidade do gozo de férias não existindo esse impedimento quando a única alteração que se verifica é a de a autora deixar de exercer durante algum tempo, a seu pedido, as funções de juiz para exercer as de perita destacada na EUJUST.
- IV - A sujeição da autora, a partir do momento em que inicia essa comissão de serviço, a um diferente regime de férias, determina que as vencidas devam ser gozadas em termos a ser definidos por ela e pelo Eurojust, aos quais este Conselho é alheio.

28-02-2023
Proc. n.º 48/20.9YFLSB
Manuel Capelo (relator) *
João Cura Mariano
Ramalho Pinto
António Magalhães
Paulo Ferreira da Cunha
António Gama
A. Barateiro Martins
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Ato administrativo
Impugnação
Legitimidade
Interesse em agir
Colocação dos juízes de direito
Reenvio prejudicial

- I – Nos termos do art. 267.º TFUE, o tribunal nacional pode, sempre que surja alguma dúvida quanto à validade e interpretação do direito da UE, "pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie" através do reenvio Prejudicial.
- II - O Reenvio Prejudicial tem de reportar a uma questão cuja consulta e decisão preliminar seja necessária para a justa composição do litígio concreto, pressuposto sem o qual não é admissível o reenvio.
- III - A declaração dos valores estado de Direito da União constante no art. 2.º do TUE bem como o art. 47.º da CDFUE postulando que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal, não interferem nem reclamam esclarecimentos prévios através do Reenvio Prejudicial para a questão de decidir a legitimidade do impugnante do ato administrativo. Legitimidade que se encontra determinada, em enunciação geral, no art. 30.º do CPC e se concretiza na jurisdição administrativa nos arts. 9.º e 55.º do CPTA.
- IV - A impugnação de um ato administrativo depende da legitimidade do impugnante e esta é conferida pelo art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA a quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
- V - A invocação da violação de um direito ou interesse legalmente protegido não basta para o autor ver reconhecida a legitimidade porque a ilegalidade do ato não é critério legal aferir da legitimidade do autor porque este só poderá ser declarado parte legítima quando alegue em concreto factos que revelem ser o ato violador, para além de ilegal, lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e que retira vantagens imediatas da sua anulação.
- VI - O interesse em agir em juízo será "direto" quando o benefício resultante da suspensão/impugnação do ato suspendendo tiver repercussão imediata no interessado de natureza patrimonial ou não patrimonial e será "pessoal" quando a projeção daquela suspensão/impugnação (nulidade/anulação) do ato se refletir de forma juridicamente relevante na própria esfera jurídica do impugnante.

28-02-2023

Proc. n.º 28/22.0YFLSB

Manuel Capelo (relator) *

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira (vencido)

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

António Gama

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Reclamação

Magistrados judiciais

Isenção de custas

Omissão de pronúncia

- I – A parte "magistrado" só fica isenta quando se conclua que os atos que motivam intervenção em juízo, sendo parte do lado ativo ou do lado passivo, foram praticados em virtude do exercício das suas funções jurisdicionais decisórias em qualquer processo; ao invés, fica obrigado enquanto parte ao pagamento das custas processuais

(nas suas diversas modalidades: art. 529.º do CPC) nos casos que exorbitam da sua função primordial de julgamento e decisão.

- II - Estão, por isso, abrangidas nestes casos de não isenção as situações em que o magistrado age na defesa de direitos de natureza pessoal ou profissional-deontológica, traduzidas em ações em que não há nexo de causalidade (direto e imediato) entre o seu objeto e o exercício das referidas funções na administração da justiça.

28-02-2023

Proc. n.º 41/20.1YFLSB

Ramalho Pinto (relator) *

António Gama

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

António Magalhães

João Cura Mariano

Paulo Ferreira da Cunha

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

MARÇO

Impugnação
Ato administrativo
Legitimidade passiva
Falta de fundamentação
Magistrados judiciais
Subsídio de função
Atualização

- I - O termo "recurso" utilizado no art. 62.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, não indica um determinado meio de impugnação jurisdicional das decisões do Presidente do STJ, nomeadamente o antigo recurso contencioso de anulação dos atos administrativos. Na verdade, desde a revogação pelo art. 6.º da Lei n.º 15/2002, de 22-02, da Parte IV do CA, que o modo de impugnação dos atos administrativos é efetuado, como previsto no CPTA, através de uma ação administrativa cuja tramitação se encontra atualmente regulada nos arts. 37.º e seguintes daquele Código.
- II - O n.º 2, do mesmo art. 62.º da LOSJ, ao atribuir, excecionalmente, à Secção do Contencioso do STJ competência para decidir as ações administrativas que tenham por objeto atos praticados pelo Presidente do STJ, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela al. f), do n.º 1, do art. 62.º, necessariamente atribui-lhe legitimidade para ser demandado nessas ações, uma vez que é em função do seu "estatuto" que essas ações devem correr termos nesta secção especializada do STJ.
- III - Mostrando-se exercido o contraditório pelo Presidente do STJ e impondo os deveres de gestão processual um aproveitamento dos articulados já apresentados por aqueles que, além de deterem personalidade judiciária, têm legitimidade para intervir como partes na ação, deve considerar-se que a circunstância de ter sido demandado o STJ não configura um caso de ilegitimidade ou de ausência de personalidade judiciária do réu, mas sim um mero erro de identificação do sujeito processual, sendo suficiente para que o mérito da ação possa ser apreciado a correção oficiosa desse erro.

- IV - Não ocorre o vício de falta de fundamentação quando a decisão é fundamentada por remissão para um parecer da DGAEP onde são facilmente perceptíveis as razões que sustentam a opção de não atualizar o subsídio de compensação.
- V - O disposto no art. 26.º-A do EMJ, na redação da Lei n.º 67/2019, de 27-08, consagra uma revisão anual e automática do valor do subsídio de compensação, sem pendência de qualquer formalidade, mediante atualização do valor correspondente ao índice 100, nos termos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 26/84, de 31-07, na sua redação atual.

29-03-2023

Proc. n.º 29/22.8YFLSB

João Cura Mariano (relator) *

Paulo Ferreira da Cunha

António Gama

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Direito de audiência prévia

Dever de fundamentação

Quadro complementar de juízes

Ajudas de custo

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Insuficiência da matéria de facto

Violação de lei

Erro nos pressupostos de direito

Princípio do aproveitamento do ato administrativo

- I - Nos termos prevenidos no n.º 1 do art. 121.º do CPA, o direito de audiência prévia exercita-se imediatamente antes da adoção da decisão final.
- II - Tendo a deliberação do CSM apreciado uma reclamação formulada pelo autor, onde este aduziu toda a argumentação que entendeu beneficiar o acolhimento da sua pretensão, sem que se tenham seguido quaisquer outros atos interlocutórios e/ou de produção de prova, tendo apenas havido lugar à formulação de uma proposta de decisão que veio a ser acolhida pelo órgão decisor, estamos perante um dos casos em que a audiência prévia, em nome da celeridade que deve guiar as boas práticas administrativas (*cf.* n.º 1 do art. 5.º do CPA), pode ser dispensada.
- III - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- IV - No caso concreto, se é certo que motivação exposta no ato impugnado pode ser tida como excessivamente sucinta, é igualmente certo que a mesma permite a um destinatário normal, i.e. medianamente dotado de razoabilidade e clarividência, estabelecer um nexos entre aquela e os motivos que a sustentam. Em suma, o apontado laconismo não implica deficiência de fundamentação mas, eventualmente, um défice qualitativo da decisão.

- V - E, em todo o caso, o certo é que não se divisa que os termos empregues pelo réu hajam comprometido a compreensão do alcance da decisão, viabilizando ao autor a formulação de uma consciente opção entre conformar-se com aquela ou, como o evidencia a propositura da presente ação, dissentir do seu acerto.
- VI - O vício de violação de lei deteta-se na discrepância entre o conteúdo ou o objeto do ato e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.
- VII - No âmbito do Quadro Complementar de Juízes, o recebimento de ajudas de custo depende de os juízes estarem afetados a uma secção com sede na área de município diverso do município da sede do respetivo Tribunal da Relação.
- VIII - Em consonância com a organização funcional dos Quadros Complementares, o domicílio necessário dos juízes é, por força de ficção legal, forçosamente coincidente com a sede do respetivo Tribunal de Relação.
- IX - Por efeito de deliberação do CSM, os provimentos de juízes no Quadro Complementar Unificado que já existiam mantinham-se intocados enquanto perdurassem inalteráveis as comissões de serviço vigentes.
- X - Um juiz pode exercer funções num tribunal sediado em área geográfica diversa do Tribunal da Relação a cujo Quadro Complementar de Juízes pertence, não tendo esse exercício funcional, porém, a virtualidade de alterar a domiciliação necessária desse juiz.
- XI - Uma vez que o autor sempre foi referenciado, pelo CSM, como integrando o Quadro Complementar de Juízes do Tribunal da Relação de Guimarães, não se pode concluir, como faz a deliberação ora impugnada, que «(...) O reclamante passou a ter domicílio necessário após tal afectação na cidade do Porto. (...)».
- XII - Contudo, por o município onde o autor reside estar inserido na área de competência territorial da 1.ª Secção do Juízo de Execução do Porto, não assiste àquele, à luz do disposto no n.º 2 do art. 10.º do Regulamento do Quadro Complementar de Juízes, o *jus* a receber as ajudas de custo respeitantes ao desempenho de funções nesse tribunal.
- XIII - Assim, concitando conjugadamente o princípio *iuria novit curia* (n.º 3 do art. 5.º do CPC *ex vi* art. 1.º do CPTA) e o princípio do aproveitamento do ato administrativo, mostra-se inviabilizada a produção do efeito anulatório associável ao vício de violação descortinado.

29-03-2023

Proc. n.º 45/18.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) *

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Rijo Ferreira

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

ABRIL

Juiz

Poder disciplinar

Procedimento disciplinar

Direito de audiência prévia

Infração disciplinar

Causas de exclusão da culpa

Sanção disciplinar
Atenuação especial
Deveres funcionais
Dever de fundamentação
Princípio da proporcionalidade

- I - A ação disciplinar contra magistrados judiciais incumbe apenas ao CSM (al. a) do n.º 1 do art. 149.º do EMJ), pelo que os seus órgãos decisórios (no caso, o Plenário) podem dissentir das propostas formuladas pelo inspetor encarregado da instrução do procedimento disciplinar e decidir em sentido diverso.
- II - A lei não prevê a prévia auscultação do visado pelo procedimento disciplinar antes da deliberação sobre a proposta de arquivamento.
- III - Em harmonia com o que resulta do n.º 3 do art. 269.º da CRP, o direito de audiência prévia em processo disciplinar deve apenas ser garantido relativamente à decisão final.
- IV - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.
- V - A deliberação que decide em sentido diverso da proposta do Inspetor Judicial contida no relatório final deve, como qualquer ato administrativo decisório, ser fundamentada de facto e de direito.
- VI - Se a motivação ali exposta permite a um destinatário normal, i.e. medianamente dotado de razoabilidade e clarividência, estabelecer umnexo entre aquela e os motivos que a sustentam, não existe deficiência de fundamentação mas, eventualmente, um défice qualitativo da decisão.
- VII - A notificação da obtenção de um meio de prova requerido pelo visado não é, como decorre do art. 121.º do EMJ, legalmente exigida.
- VIII - Com referência à infração disciplinar tipificada na al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ, evoludeste preceito que o órgão decisor está adstrito a formular uma ponderação que contemple os aspetos funcionais e quantitativos ali elencados (de forma não taxativa) e, com base na ponderação dessas circunstâncias e na valoração das condições pessoais contextuais do desempenho, a determinar, subsequentemente, se era exigível ao juiz visado que adotasse comportamento diverso.
- IX - A ponderação a que alude a parte final do preceito antecedente é requerida para o preenchimento dos elementos objetivos da infração disciplinar em questão, pelo que é impassível de ser confundida com a causa de exclusão da culpa consistente na inexigibilidade de comportamento diverso (*cfr.* al. d) do art. 84.º-A do EMJ);
- X - Do acervo factual do caso em apreço - do qual se deduz uma permanente atitude omissiva que se traduziu na falta de prolação de despachos e de elaboração de projetos de acórdão que, numa miríade de processos, se espraiou por mais de 6 meses-, emerge cabalmente caracterizada a prática da infração disciplinar tipificada na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ.
- XI - A inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente - por fatores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica - que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, atuando de acordo com o Direito. Assim, afirmar-se-á essa causa de exclusão da culpa, quando se conclua que a generalidade dessas pessoas, colocadas nas mesmas condições concretas, teria

agido da mesma maneira, pois se a causa da insuperabilidade está radicada em determinadas qualidades do agente ou do omitente que sejam censuráveis, como, por exemplo, uma diligência inferior à exigível em termos de normalidade ou numa falta de capacidade pessoal para vencer certas dificuldades, tem-se por não existente a inexigibilidade de outra conduta.

- XII - No caso concreto não se pode deixar de considerar que as contemporâneas condições pessoais (o falecimento dos pais, a patologia depressiva e o inerente acompanhamento médico) influíram negativamente na prestação funcional da autora. No entanto, a menor capacidade patenteada pela mesma na superação daquelas dificuldades de cariz pessoal não se constituiu como um fator que, invencível e insuperavelmente, determinasse a adoção do comportamento ilícito espelhado nos factos provados.
- XIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efetuada pelo CSM inserem-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe, pelo que a intervenção corretiva do STJ apenas é viável quando se evidencie erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando a eleição/fixação da sanção aplicável/aplicada haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade.
- XIV - No caso concreto, em que se verificaram atrasos superiores a 1 ano em 14 processos, atrasos entre 6 meses e 1 ano em 43 processos (sendo 20 dos quais superiores a 9 meses), atrasos superiores entre 4 meses e 6 meses em 9 processos e atrasos inferiores a 4 meses em 13 processos, reduzir à quase incolumidade a sanção aplicada equivaleria a menosprezar a significativa e alarmante dimensão e a extensão dos atrasos em que a autora incorreu e o sério prejuízo que foi causado ao interesse estadual na realização pronta da justiça, e a esvanecer o efeito preventivo geral e especial associado à aplicação de qualquer sanção disciplinar.

26-04-2023

Proc. n.º 17/22.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) *

António Gama

Ricardo Costa

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Paulo Ferreira da Cunha

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

MAIO

Regulamento
Magistrados judiciais
Classificação
Violação de lei
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Eficácia retroativa

- I – O NRI, emitido pelo CSM no exercício da função administrativa que lhe compete, tratando-se de um regulamento, limita-se a executar e complementar as previsões,

quanto à avaliação das/os Juízas/es, que o legislador verteu no EMJ, vigente na ordem jurídica desde 01-01-2020.

- II - Os arts. 13.º, n.º 5, e 14.º, n.º 1, al. d), do NRI não violam os arts. 31.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, al. b), do EMJ.
- III – Os arts. 13.º, n.º 5 e 14.º, n.º 1, al. d), do NRI não violam os princípios da legalidade, boa-fé, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.
- IV – O art. 33.º, n.º 1, do NRI não viola a proibição de eficácia retroativa dos regulamentos consagrada no art. 141.º do CPA.
- V - Concluindo-se pela não verificação dos vícios apontados pelos autores aos arts. 13.º, n.º 5, 14.º, n.º 1, al. d), e 33.º, n.º 1, do NRI, fica igualmente votada ao insucesso a pretensão condenatória reportada à alegada omissão regulamentar por insuficiência.

30-05-2023

Proc. n.º 4/22.2YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator) *

Mário Belo Morgado

Orlando Gonçalves

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

António Magalhães

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Juiz

Infração disciplinar

Sanção disciplinar

Multa

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Inconstitucionalidade

Poder disciplinar

- I - Tendo presente que a concessão da liberdade condicional é da exclusiva competência dos tribunais de execução das penas e tramitada em procedimento de natureza urgente, a matéria de que trata - a liberdade individual - impõe uma atenção, cuidado e delicadeza que não se compadece com decisões que não respondam diretamente à questão suscitada em requerimento sobre saber se o requerente preso em cumprimento de pena já viu o seu prazo de privação da liberdade excedido. Ou, se for o caso, a declarar porque é que não se decide essa questão de imediato.
- II - Na apreciação da conduta de juiz do TEP que perante um requerimento de um arguido que pede a sua libertação por estar excedido o prazo de prisão o decisivo e determinante não é a questão de definição do tribunal a quem caiba realizar a liquidação da pena, mas sim se no caso em concreto era necessário proceder a nova liquidação para decidir com toda a segurança e completude do pedido de concessão de liberdade condicional.
- III - Quando com os elementos que os autos contêm e podem ser consultados é possível concluir com toda a segurança que o recluso requerente já tinha as condições para que lhe fosse concedida a liberdade condicional e ser restituído de imediato à liberdade, constitui violação do dever de diligência no plano estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional, não decidir de imediato nesse sentido e mandar outro

tribunal proceder a nova liquidação da pena não referindo sequer que o faz por falta de segurança nos elementos de que dispõe ou por qualquer outra razão.

- IV - As decisões judiciais não deixam de ser passíveis de censura disciplinar quando se revelem violadoras da lei em termos manifestamente grosseiros e inconsiderados que excedam os limites doutrinários e jurisprudenciais de uma interpretação admissível. E nesta análise deverá contar-se sempre com o próprio texto e fundamentos da decisão que se configure como interpretativa de uma norma.
- V - O CSM não está impedido de avaliar a correção da conduta do autor (estrita e exclusivamente funcional e/ou profissional), mesmo nas decisões proferidas quando se verifique que esta constitui uma prática que inviabiliza desproporcionalmente uma decisão sobre um requerimento, desproporção que em critérios de razoabilidade ultrapassam uma linha do desempenho aceitável no exercício da função jurisdicional.

30-05-2023

Proc. n.º 23/22.9YFLSB

Manuel Capelo (relator) *

Maria João Vaz Tomé

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade de acórdão
Reforma de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Quadro complementar de juízes
Princípio do contraditório
Força probatória plena
Custas
Reenvio prejudicial
Parecer

- I - A omissão e o excesso de pronúncia reconduzem-se à inobservância dos estritos limites do poder cognitivo do tribunal.
- II - A decisão queda-se aquém ou foi além do *thema decidendum* ao qual o tribunal estava adstrito, consubstanciando-se no uso ilegítimo do poder jurisdicional em virtude de se ter deixado por tratar de questões que deveria conhecer (no caso da omissão de pronúncia) ou por se ter abordado e decidido questões de que não se podia conhecer (no caso de excesso de pronúncia).
- III – Os fundamentos (de facto ou direito) apresentados pelas partes para defender a sua posição, os raciocínios, argumentos, razões, considerações ou pressupostos - que, podem, na terminologia corrente, ser tidos como "questões" - não integram matéria que deva ser objeto de pronúncia judicial.
- IV – Não ocorre excesso de pronúncia quando (i) o facto foi trazido em devido tempo ao processo pelo CSM e o autor se pronunciou sobre ele nas alegações a que se reportava o art. 176.º do EMJ na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08 (ii) a concitação de um preceito normativo se insere nos poderes cognitivos do Tribunal em matéria de Direito e era reclamada e imposta por previsão legal.

- V – Tendo sido facultado ao autor a possibilidade de discutir a pertinente facticidade e o mérito jurídico da solução que fora antevista pelo Relator para a apreciação da questão solvenda, ainda que se possa reconhecer o cariz inovador da solução adotada, é insofismável que a decisão consequentemente tomada não pode nem deve ser tida como surpreendente, imprevista ou inopinada ou contrária ao direito a um processo equitativo e/ou a qualquer um dos seus corolários.
- VI – No domínio da aplicação do Direito aos factos, só o erro manifesto (i.e. grosseiro, palmar) do julgador na eleição da norma aplicável pode servir de fundamento à reforma da decisão.
- VII - O incidente de reforma da decisão não se destina a veicular a discordância em relação ao julgado ou a demonstrar a existência de "error in iudicando", não constituindo, pois, como que um sucedâneo do recurso, no contexto do qual se possam reverter pretensos erros de julgamento antes cometidos.
- VIII – Não há lugar à aplicação da al. b) do n.º 2 do art. 616.º do CPC quando a aferição da validade do ato não foi dirimida no plano factual, mas antes no plano da subsunção normativa.
- IX - O mecanismo de reenvio prejudicial não deve ser utilizado para aferir da conformidade de normas do direito interno português, que não foram emitidas com base em direito primário, com as regras da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
- X - Não estando em causa quaisquer questões de princípio relativas à interpretação ou à aplicação dos direitos e liberdades definidos na CEDH ou em qualquer um dos seus Protocolos nem se patenteando quaisquer dúvidas a esse respeito, injustifica-se que este STJ deduza perante o TEDH o pedido de parecer consultado a que aludem os arts. 91.º a 95.º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o protocolo n.º 16 àquela Convenção.

30-05-2023

Proc. n.º 45/18.4YFLSB

Ramalho Pinto (relator) *

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

JULHO

Juiz
Procedimento disciplinar
Suspensão
Infração disciplinar
Sanção disciplinar
Suspensão de exercício
Prescrição
Violação de lei
Contradição
Fundamentação

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 83.º-B do EMJ (com a redação introduzida pela Lei n.º 67/2019, entrada em vigor em janeiro de 2020), o direito que ao CSM cabe de

instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

- II - Antes da entrada em vigor do art. 83.º-B do EMJ idêntica solução era aplicável às infrações cometidas por magistrados judiciais por remissão para o art. 178.º, n.º 1, da LGTFP (a qual fala em *prescrição* da infração disciplinar).
- III - Na ausência de norma transitória, às infrações disciplinares cometidas antes da entrada em vigor do art. 83.º-B do EMJ aplica-se o art. 178.º da LGTFP.
- IV - Tendo os factos imputados ao autor ocorrido em 2014 e 2015 e tendo o CSM instaurado procedimento disciplinar em 2020, o direito de instaurar esse procedimento disciplinar já se encontrava prescrito, pelo que a deliberação que sancionou o autor com base em tais factos tem de ser anulada, quanto a essa matéria, por vício de violação de lei.

04-07-2023

Proc. n.º 22/21.8YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Nuno A. Gonçalves

Orlando Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Magistrados judiciais
Procedimento disciplinar
Prescrição
Ação penal
Dever de fundamentação
Distribuição
Impedimentos
Sanção disciplinar
Suspensão de exercício
Princípio da igualdade
Violação de lei

- I – Quando os factos qualificados como infração disciplinar sejam também considerados infração penal, o direito de instaurar procedimento disciplinar tem o prazo e o regime da prescrição estabelecidos na lei penal.
- II - Tal alargamento de prazo não depende do efetivo exercício da ação penal, nem da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto, designadamente que o decisor do processo disciplinar qualifique juridicamente os factos como ilícitos criminais. Para que o prazo da prescrição penal seja aplicável basta que os factos sujeitos também consubstanciem, em abstrato, a prática de um crime.
- III – Tendo os factos imputados ao autor a propósito da distribuição de processos sido qualificados como ilícitos penais pela autoridade judiciária competente (o Ministério Público na fase de inquérito), o prazo de prescrição da infração disciplinar aplicável é, *in casu*, o estabelecido na lei penal, razão pela qual não ocorreu a prescrição ou caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar.
- IV – Dado que os factos referentes ao exercício da atividade em tribunal arbitral consubstanciam a prática de uma infração permanente, em que o prazo de prescrição

- começa a correr somente no dia em que cessa a consumação, também ali não se verifica a alegada prescrição ou caducidade.
- V – Não ocorre falta de fundamentação quando, quer a deliberação impugnada, quer o relatório do processo disciplinar, para o qual aquela remete, contêm todos os elementos necessários à apreensão, por um destinatário normal, do percurso cognoscitivo e valorativo que esteve na base da decisão.
- VI – Não podendo a sanção de suspensão de exercício ser executada por força da condição de jubilado do autor, sempre teria de ser substituída pela perda de pensão pelo tempo correspondente (*cf.* art. 90.º do EMJ).
- VII – A valoração das declarações e dos depoimentos, ademais de se submeter desde logo ao crivo da própria coerência interna e da sua concatenação e conformidade com o conteúdo e sentido das demais provas produzidas, não prescinde de uma criteriosa análise crítica no confronto com as regras da lógica e da experiência comum.
- VIII – As leis adjetivas estão dotadas de mecanismos próprios e autónomos precisamente para solucionar os impedimentos e a verificação das suspeições das/os Juízas/es para exercerem a sua função judicante em cada processo que lhes seja distribuído.
- IX - A lei não atribui competência ao Presidente do tribunal nem para derrogar o regime legal da distribuição, seja qual for o motivo, nem para adotar outras medidas de gestão das/os Desembargadoras/es que não sejam aquelas que a LOSJ e o EMJ lhes atribuem.
- X – O princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal de igualdade perante a lei, implicando a aplicação igual de direito a situações que são materialmente iguais.
- XI – Uma vez que o carácter genérico da alegação feita pelo autor não permite a realização da "*valoração casuística da diferença*", designadamente por comparação com as concretas circunstâncias que nortearam as distribuições em causa nos autos, falecida está a invocada violação do princípio da igualdade.
- XII – Visto que a apreciação e valoração dos meios de prova e a definição dos factos se mostram lógicas, suportadas numa análise coerente e sólida dos elementos probatórios coligidos no processo disciplinar (designadamente na produção de prova testemunhal e documental), e completamente arredadas de qualquer arbitrariedade, o juízo formulado pelo CSM na deliberação impugnada quanto à prova coligida não padece de qualquer vício.
- XIII – Recaindo sobre o Juiz o dever reforçado de conhecer as normas estatutárias das quais emanam deveres e impedimentos que regulam a sua atividade, a respetiva ignorância não aproveitaria ao autor, por lhe ser fortemente censurável.
- XIV – Estando a imputação dos factos e a sanção aplicada devidamente alicerçadas em sólida ponderação e argumentação e corretamente efetuada a qualificação jurídica das condutas, a deliberação impugnada também não merece, nestes segmentos, qualquer reparo.

04-07-2023

Proc. n.º 21/21.0YFLSB

Nuno A. Gonçalves (relator) *

Orlando Gonçalves

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

António Magalhães

Catarina Serra

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Princípio da imparcialidade

Impedimentos

Sanção disciplinar

Demissão

Exequibilidade

Reabilitação

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Violação de lei

Procedimento disciplinar

Prescrição

Erro nos pressupostos de facto

Direito de audiência prévia

- I - Dado que o Vice-Presidente do CSM não dispõe de competências decisórias próprias, a impugnação administrativa necessária dos atos por ele praticados para o Plenário daquele órgão, não se categoriza como um recurso hierárquico, razão pela qual aquele não está impedido de participar na respetiva decisão, tanto mais que o disposto na al. f) do n.º 1 do art. 69.º do CPA é insuscetível de aplicação analógica.
- II - A apreciação jurisdicional do ato administrativo sancionatório destina-se a aferir a respetiva legalidade, mas não efetiva a responsabilidade disciplinar do impugnante, não se constituindo como uma decisão final para efeitos da previsão do n.º 6 do art. 6.º do EDTFP.
- III - Não tendo sido atribuída eficácia suspensiva à impugnação contenciosa do ato referido em II, ao CSM é lícito executar a sanção disciplinar aplicada, ainda que a decisão judicial que sobre aquele incida não haja transitado em julgado.
- IV - O disposto no n.º 4 do art. 55.º do EDTFP e, paralelamente, no n.ºs 4 e 6 do art. 220.º da LGTFP não é aplicável aos processos disciplinares instaurados contra magistrados judiciais.
- V - Posto que o desatendimento da pretensão de reabilitação do autor se filiou em argumentos jurídicos e que, em todo o caso, a instrução procedimental não é condicionante da atividade probatória judicial, é de concluir pela inocuidade da falta de realização de diligências instrutórias.
- VI - A introdução do instituto da reabilitação na atual versão do EMJ revestiu cariz absolutamente inovatório face ao regime pré-vigente, pressupondo a sua aplicação a continuidade do exercício funcional, o que não se verifica nos casos em que é aplicada a sanção disciplinar de demissão.
- VII - A restrição inerente ao disposto no n.º 2 do art. 133.º do EMJ encontra arrimo no princípio da unicidade estatutária e não afronta o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade, a liberdade de escolha da profissão ou o princípio da proibição de penas e medidas de segurança de cariz perpétuo.
- VIII - A superveniência de lei mais favorável não constitui fundamento para revisão de decisão tomada em processo disciplinar.

04-07-2023

Proc. n.º 9/20.8YFLSB

Rijo Ferreira (relator) *

Pedro Manuel Branquinho Dias

Orlando Gonçalves

Ricardo Costa
Ferreira Lopes
Maria João Vaz Tomé
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Oficial de justiça
Residência
Domicílio profissional
Pandemia
COVID-19
Sanção disciplinar
Direito de defesa
Prova
Erro nos pressupostos de facto
Violação de lei
Anulabilidade

- I - O dever especial de residência constante do art. 64.º, n.º 1, do EFJ determina que devendo os funcionários de justiça residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções ou em qualquer ponto da comarca sede do tribunal, se eficazmente servido por transporte público regular, possam residir em qualquer outra localidade desde que autorizados pelo Diretor-Geral dos Serviços Judiciários que apreciará se fica assegurado o cumprimento dos atos de serviço.
- II - Tendo no período temporal de confinamento pandémico a autora - a exercer funções na Secretaria do Núcleo de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém com residência profissional em Vila Franca de Xira, da Comarca de Lisboa- Norte e com residência pessoal em Barcelos - solicitado à DGAJ informação sobre se podia realizar o teletrabalho no seu domicílio pessoal, se esta entidade informa que para esse assunto o competente é o Sr. Administrador do tribunal, informando este quando contactado pela autora não ser o competente para resolver essa matéria, não existe ilicitude na conduta da autora em realizar teletrabalho a partir de Barcelos, quando foi informada pelo sindicato de que o poderia fazer desde que comunicasse ao administrador, o que esta fez sem que este lhe tivesse referido que não estava autorizada a estar em Barcelos.
- III - Não é censurável, em termos de culpa, que no período excecional de confinamento pandémico com a proibição de sair de casa e com a realização de teletrabalho a autora tenha suscitado a questão de saber se não obstante o disposto no art. 64.º do EFJ, naquelas condições excecionais de desempenho profissional, poderia realizar o teletrabalho a partir do seu domicílio pessoal, porque tendo colocado a questão à DGAJ esta entidade não afastou a razoabilidade da questão mas antes informou que esse assunto referente à prestação do trabalho em tempo de pandemia deveria ser solucionado pelo administrador do tribunal que, por sua vez, se declarou incompetente para o efeito.

04-07-2023
Proc. n.º 38/22.7YFLSB
Manuel Capelo (relator) *
Maria João Vaz Tomé
Rijo Ferreira
Ramalho Pinto

Orlando Gonçalves
A. Barateiro Martins
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

SETEMBRO

Classificação de serviço
Prescrição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da separação de poderes
Discricionariedade técnica
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Violação de lei
Falta de fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Princípio da presunção de inocência

- I - Na medida em que a prescrição do procedimento disciplinar não determina a eliminação dos factos ali apurados, é viável ao CSM, em sede de avaliação do desempenho profissional do juiz que por ele fora visado, considerar a facticidade ali apurada para efeitos de aferição de critérios avaliativos previstos no RIJ. Tal consideração não ofende o princípio da presunção da inocência nem contende com a definitividade do caso decidido.
- II - A fundamentação da decisão apenas deve ser tida como insuficiente quando não permita alcançar a respetiva justificação na sua globalidade.
- III – O princípio constitucional da separação de poderes e a interpretação conjugada do disposto no art. 169.º do EMJ, no n.º 1 do art. 3.º e no n.º 1 do art. 50.º, todos do CPTA, impõem, em matéria classificativa, que os poderes do STJ se cinjam à apreciação da legalidade da deliberação que atribuiu uma classificação de serviço, o que não abarca a formulação, em substituição do CSM, de juízos valorativos sobre o desempenho funcional ali apreciado ou a atribuição de diversa notação.

27-09-2023
Proc. n.º 31/22.0YFLSB
Rijo Ferreira (relator)
Ramalho Pinto
Orlando Gonçalves
A. Barateiro Martins
Manuel Capelo
Maria João Vaz Tomé
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Taxa de justiça inicial
Petição inicial
Inconstitucionalidade
Interpretação da lei
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Reclamação para a conferência

Despacho do relator

- I - Deve ser mantido o despacho do relator que, na esteira da jurisprudência unânime desta Secção, confirmou o ato de recusa da petição inicial que fora apresentada por magistrada judicial sem o comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida.
- II - A interpretação conjugada do disposto no n.º 1 do art. 4.º do RCP, da al. f) do n.º 1 do art. 17.º e do art. 179.º, ambos do EMJ, é inconfundível com o ato de criação de uma norma, não padecendo, por isso, de inconstitucionalidade orgânica ou formal.

27-09-2023

Proc. n.º 26/23.6YFLSB

Orlando Gonçalves (relator)

A. Barateiro Martins

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

NOVEMBRO

Prazo de propositura da ação

Oficial de justiça

Sanção disciplinar

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura

Conselho dos Oficiais de Justiça

Princípio da igualdade

Subsidiariedade

- I - O prazo de impugnação das deliberações do Plenário do CSM em sede de impugnação administrativa necessária das deliberações do COJ que apliquem uma sanção disciplinar é unicamente aquele que se acha estabelecido no n.º 1 do art. 171.º do EMJ.

22-11-2023

Proc. n.º 23/23.1YFLSB

Mário Belo Morgado (relator)

Orlando Gonçalves

A. Barateiro Martins

Manuel Capelo

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Princípio do acesso ao direito e aos tribunais

Princípio da igualdade

Regularização

Advogado

Taxa de justiça inicial
Petição inicial
Inconstitucionalidade
Igualdade das partes
Interpretação da lei
Juiz
Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura
Reclamação para a conferência
Despacho do relator

- I - O despacho do relator que interpretou o disposto no art. 560.º do CPC no sentido de excluir a admissão da regularização da instância aí prevista quando o autor esteja representado por advogado não afronta o princípio da promoção do acesso à Justiça, porquanto este não autoriza que, ao arrepio das normas processuais impositivas, o julgador opte por soluções *ad-hoc* que, irrestritamente, viabilizem o acesso à tutela jurisdicional efetiva.
- II - A interpretação referida em I mostra-se conforme ao princípio da autorresponsabilização das partes e, na medida em que o patrocínio do autor por advogado não pode ser, fáctica e juridicamente, equiparado à condução da lide pela própria parte (quando tal seja legalmente autorizado), não contende com o princípio da igualdade.

22-11-2023

Proc. n.º 26/23.6YFLSB

Orlando Gonçalves (relator)

Luís Espírito Santo

Nuno Pinto Oliveira

António Magalhães

João Cura Mariano

Teresa Féria

Mário Belo Morgado

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A	C
Absolvição da instância..... 3, 5	Caducidade..... 6
Ação penal..... 17	Caducidade da ação..... 3
Advogado..... 23	Caso julgado..... 6
Ajudas de custo..... 10	Causas de exclusão da culpa..... 12
Antiguidade..... 6	Classificação..... 14
Anulabilidade..... 20	Classificação de serviço..... 21
Atenuação especial..... 12	Colocação dos juizes de direito..... 2, 8
Ato administrativo..... 2, 8, 9	Comissão de serviço..... 7
Atualização..... 9	Competência do Supremo Tribunal de Justiça..... 5
Avaliação curricular..... 5	Competência material..... 5
	Concorrente necessário..... 5

Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	4
Conhecimento no saneador	3
Conselho dos Oficiais de Justiça	22
Contradição	5, 17
COVID-19	20
Cumulação de pedidos	5
Custas	15

D

Deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura	2, 3, 5, 6, 8, 21, 22, 23
Demissão	19
Despacho do relator	22, 23
Desvio de poder	4
Dever de fundamentação	10, 12, 17
Deveres funcionais	12
Direito de audiência prévia	10, 12, 19
Direito de defesa	20
Direito substantivo	3
Direitos de personalidade	3
Discrecionabilidade técnica	3, 5, 21
Distribuição	17
Domicílio profissional	20

E

Eficácia retroativa	6, 14
Erro nos pressupostos de direito	10
Erro nos pressupostos de facto	7, 14, 19, 20
Exceção dilatória	3, 5
Excesso de pronúncia	10, 15
Exequibilidade	19
Extemporaneidade	3
Extinção de direitos	2

F

Falta de fundamentação	4, 9, 19, 21
Férias	7
Força probatória plena	15
Fundamentação	17

I

Igualdade das partes	23
Impedimentos	17, 19
Impugnação	2, 8, 9
Incompatibilidade	3
Incompetência	5
Inconstitucionalidade	3, 14, 22, 23
Indemnização	5
Independência dos tribunais	3
Infração disciplinar	12, 14, 16
Insuficiência da matéria de facto	10, 21
Interesse em agir	8
Interpretação da lei	3, 22, 23
Intervenção principal	2
Isenção de custas	9

J

Juiz	2, 3, 4, 12, 14, 16, 21, 22, 23
Júri	5

L

Legitimidade	2, 8
Legitimidade passiva	9
Liberdade de associação	3
Licença de longa duração	6
Licença sem vencimento	6, 7
Litisconsórcio	2

M

Magistrados judiciais	7, 9, 14, 17
Multa	14

N

Nulidade de acórdão	15
---------------------------	----

O

Oficial de justiça	20, 22
Omissão de pronúncia	9, 10, 15, 19

P

Pandemia	20
Parecer	5, 15
Perigo	3
Petição inicial	22, 23
Poder disciplinar	12, 14
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	3, 5, 21
Prazo de caducidade	2
Prazo de propositura da ação	2, 22
Prescrição	17, 19, 21
Princípio da confiança	6
Princípio da exclusividade	3
Princípio da igualdade	4, 6, 14, 17, 22, 23
Princípio da imparcialidade	4, 19
Princípio da presunção de inocência	21
Princípio da proporcionalidade	3, 12, 14
Princípio da separação de poderes	5, 21
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais	23
Princípio do aproveitamento do ato administrativo	10
Princípio do contraditório	15
Procedimento disciplinar	12, 16, 17, 19
Propositura da ação	2
Prova	20

Q

Quadro complementar de juízes	10, 15
-------------------------------------	--------

R

Reabilitação	19
Reclamação	2, 9
Reclamação para a conferência	22, 23

Reenvio prejudicial	8, 15
Reforma de acórdão	15
Regulamento	14
Regularização.....	23
Remuneração.....	7
Residência	20

S

Sanção disciplinar	12, 14, 17, 19, 20, 22
Subsidiariedade	22
Subsídio de função.....	9
Suspensão.....	16

Suspensão de exercício	17
------------------------------	----

T

Taxa de justiça inicial	22, 23
-------------------------------	--------

V

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura.....	19
Violação de lei	3, 5, 7, 10, 14, 17, 19, 20, 21